



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.596 - SC (2015/0170204-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **JOÃO LUIZ GALLASSINI**
ADVOGADOS : **HALISSON HABTZREUTER - SC021126**
: **JULIANA APPEL COELHO - SC013550**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. No caso, tendo em vista que as penas impostas ao agravado por cada um dos crimes imputados não excedem a 2 anos, transcorreu o prazo prescricional de 4 anos (arts. 109, V, e 119, ambos do Código Penal) entre a sentença condenatória e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.596 - SC (2015/0170204-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **JOÃO LUIZ GALLASSINI**
ADVOGADOS : **HALISSON HABTZREUTER - SC021126**
: **JULIANA APPEL COELHO - SC013550**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão na qual declarei extinta a punibilidade do agravado, pela prescrição da pretensão punitiva, julgando, por conseguinte, prejudicado o recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 413/414):

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO LUIZ GALLASSINI, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o recorrente às penas de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e IV, c/c art. 11, caput, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 69 do Código Penal.

O Tribunal de origem, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo.

Os embargos infringentes opostos não foram providos.

Irresignada, a defesa interpôs este recurso especial, alegando, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 41 do CPP. Sustenta a inépcia da denúncia e defende que a "ausência do dolo específico exclui o tipo penal em questão, razão pela qual se impõe a absolvição dos acusados" (e-STJ fl. 331).

Contrarrazões às e-STJ fls. 370/376.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 405/409).

É o relatório. Decido.

Verifico que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição.

Consoante dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, "a prescrição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa" (redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

No caso, foi aplicada a pena de 2 anos de reclusão quanto ao crime praticado em dezembro de 2007 e 2 anos de reclusão em relação ao delito cometido em dezembro de 2008 (e-STJ fl. 173). Dessa forma, o prazo prescricional é de 4 anos (arts. 109, V, e 119, ambos do CP).

Assim, tendo em vista que, entre o dia da publicação da sentença condenatória (2/9/2013, conforme e-STJ fl. 177) e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 anos, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, c/c o art. 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade do réu**, pela prescrição da pretensão punitiva, e **julgo prejudicado o recurso especial**.*

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante sustenta que a Lei n. 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal, de forma que o acórdão proferido em apelação criminal, que confirma a condenação, também deve ser considerado marco interruptivo da prescrição.

Assim, requer o acolhimento do agravo, para que seja afastado o decreto de prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.596 - SC (2015/0170204-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se amparada na orientação jurisprudencial pacífica desta Corte de que, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que acontecer primeiro; sendo certo que o acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que modifique a pena fixada, não constitui novo marco prescricional. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO, MAS QUE MAJOROU A PENA APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

*1. Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.** Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp 1.393.682/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015, HC 243.124/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2012 .*

2. Hipótese em que o agravado foi condenado a penas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da última causa interruptiva da prescrição, a publicação da sentença condenatória, em 24/1/2002, até a decisão agravada, observa-se o transcurso de mais de 12 anos para ambos os crimes imputados ao réu. Não tendo sido iniciado o cumprimento da pena nem tendo ocorrido nenhuma outra causa interruptiva, está caracterizada a prescrição.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nos EDcl no REsp. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/11/2016, grifei).

No caso, foi aplicada a pena de 2 anos de reclusão quanto ao crime praticado em dezembro de 2007 e 2 anos de reclusão em relação ao delito cometido em dezembro de 2008 (e-STJ fl. 173). Dessa forma, o prazo prescricional é de 4 anos (arts. 109, V, e 119, ambos do CP).

Assim, tendo em vista que, entre o dia da publicação da sentença condenatória (2/9/2013, conforme e-STJ fl. 177) e a presente data, transcorreu prazo superior a 4 anos, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0170204-7

AgRg no
REsp 1.543.596 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195987220158240000 011120005310 11120005310 20140442926 20140442926000100
20140442926000200 20140442926000300

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO LUIZ GALLASSINI
ADVOGADOS : HALISSON HABTZREUTER - SC021126
JULIANA APPEL COELHO - SC013550
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ELIANE TRIDAPALLI GALLASSINI
ADVOGADO : EDUARDO HOEFELMANN JUNIOR E OUTRO(S) - SC035973

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ GALLASSINI
ADVOGADOS : HALISSON HABTZREUTER - SC021126
JULIANA APPEL COELHO - SC013550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.